

# ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

AV, São Paulo, 3893-centro CNPJ: 03.412.797/0001-22 Cacoal/RO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS - CPLO

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitações

REF.: Tomada de Preços N° 009/2021/CPLO/SUPEL-RO

Superintendência Estadual de Licitação/RO  
RECEBIDO  
Certidão que recebe o documento no dia  
31/01/21 às 12:35 Min  
LUCAS ROCHA GASTRO - Mat. 300137920

Sra. Presidente,

A ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 03.412.797/0001-22 com sede a Av. São Paulo 3893 - Centro - Cacoal - RO devidamente qualificação, vem, através desta, apresentar **Contrarrrazões**;

Ao recurso apresentado pela **RECORRENTE, E & J SERVIÇOS LTDA-ME** que contesta decisão que a inabilitou do certame por não cumprir as exigências do item 6.4, alínea "d" do Edital, alega que a capacidade técnico operacional dever ser verificada considerando a expertise do profissional indicado pela licitante como responsável técnico, junta aos autos a Certidão de Acervo Técnico em nome de Yuri Rodrigues e Azevedo ART 8300094826 em que este figura como co-responsável pela execução de uma Subestação de 225KVA em obra de reforma da Escola Santa Marcelina, e pelas **RECORRENTES - ITA ENGENHARIA E EMREENDIMENTOS LTDA e ZIGELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO IMP E EXP. EIRELLI**, ambas contestam a decisão da comissão de licitação que as inabilitou por não apresentar a exigência do item 16.1 alínea "f" do Edital que assim dispõe :

Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

Que claramente demonstra, um profundo desconhecimento do Edital e princípios basilares do procedimento licitatório, por parte das recorrentes.

Dos Fatos:

# **ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**

AV, São Paulo, 3893-centro CNPJ: 03.412.797/0001-22 Cacoal/RO

1. A Contrarrazoante ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração
2. Entretanto, as Recorrentes, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos contradizendo regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, a RECORRENTE, E & J SERVIÇOS LTDA-ME, confunde Acerto Técnico, com Atestado de Capacidade Técnica, sendo que o primeiro é atribuído ao profissional o segundo refere-se a comprovação da empresa atestando que esta executou obra ou serviço de natureza igual, equivalente ou superior ao exigido em Edital que não necessariamente remete-se ao profissional indicado como responsável técnico para este certame, as RECORRENTES - ITA ENGENHARIA E EMREENDIMENTOS LTDA e ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO IMP E EXP. EIRELLI, não apresentaram a declaração exigida no item 16.1 alínea "f" do Edital

## **Do Direito**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei 8666/93),

O texto legal prima pela vinculação ao instrumento convocatório como forma de proteger os licitantes de decisões discricionárias dos agentes públicos e garantir a lisura nos processos licitatórios.

O Edital:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



# **ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**

AV, São Paulo, 3893-centro CNPJ: 03.412.797/0001-22 Cacoal/RO

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O Edital da Tomada de Preços N° 009/2021/CPLO/SUPEL-RO traz em seu bojo, mas especificamente nos itens 18 e 19 critérios para julgar, habilitar e classificar as propostas das empresas participantes do certame, vejamos;

## **18 O JULGAMENTO**

**18.6 - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

## **19.2 - APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

a) A Comissão de Licitação, no ato do exame das documentações apresentadas, considerará, além da absoluta indispensabilidade da presença de todas as



# ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

AV, São Paulo, 3893-centro CNPJ: 03.412.797/0001-22 Cacoal/RO

peças e dados exigidos, sem o que será a proponente de logo inabilitado, a suficiência das informações oferecidas, a autenticidade e a validade dos documentos incluídos e a bastante demonstração da Capacidade Jurídica, da Capacidade Técnica, da Idoneidade Financeira e da Regularidade Fiscal da ofertante, na **conformidade dos indicadores definidos neste Edital.**

## 9.3 - HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES

Apenas serão considerados habilitados os proponentes que, à vista das documentações apresentadas, satisfaçam a todas as **condições fixadas neste ato convocatório e peças que o integram.**

*Ab initio* o Edital reiteradamente demonstra a regras a serem seguidas pela comissão de licitação no julgamento de habilitação dos proponentes.

Neste diapasão e imperioso a coerência da d.comissão de licitação ao instrumento convocatório sob pena de prevaricação, pois uma vez determinada as regras não ha que se falar em discricionariedade.

Destarte, as regras foram postas se as RECORRENTES, não as questionaram, o edital fez lei entre as partes, assim ha que se respeitar o princípio da igualdade.

Sobre o princípio da igualdade a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3o da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da



# ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

AV, São Paulo, 3893-centro CNPJ: 03.412.797/0001-22 Cacoal/RO

isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

**Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Por todo o exposto e diante das evidencias de descumprimento do Edital por parte das RECORRENTES, esta CONTRARRAZOANTE que apresentou sua documentação seguindo as regras do instrumento convocatório (EDITAL), requer desta competente Comissão de Licitação:

## Dos Pedidos

- 1 - Que seja negado provimento as recursos impetrados pelas empresas E & J SERVIÇOS LTDA-ME, ITA ENGENHARIA E EMREENDIMENTOS LTDA e ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO IMP. E EXP. EIRELLI, mantendo-as inabilitadas;
- 2 - Que seja mantido o resultado proferido em ATA de 17 de agosto de 2021.

Termos em que

Pede deferimento

Cacoal RO, 31 de agosto de 2021

  
ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

Carlos da Paz  
Procurador  
CPF 302.485.662-53  
RG 256.316/SSP-RO

# PROCURAÇÃO – PESSOA JURÍDICA

**Outorgante** A empresa **ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA - EPP**, situada a Av. São Paulo, nº 3893, bairro Jd Clodoaldo, CEP: 76.963-617 no município de Cacoal/Rondônia, devidamente inscrita no C N P J: 03.412.797/0001-22, representada pelo seu Sócio-Proprietário o Sr. **WEBER POLIDORO BONILHA**, brasileiro, Casado, empresário, portador do RG sob o nº. 1345548 SSP/RO e CPF sob o nº. 311.796.168-20, **nomeia e constitui** o Sr. **CARLOS DA PAZ** brasileiro, Administrador, Casado, portador da cédula de Identidade RG 256.316 SSP/RO e devidamente Inscrito com CPF sob nº 302.485.662-53, como seu bastante **PROCURADOR e PREPOSTO** com o fito de representá-lo junto a Superintendência Estadual de Compras e Licitação Supel-RO, no Processo de Tomada de Preços 009/2021, podendo, assinar e protocolar documentos, contestar, enfim, executar todos e demais atos necessários, responsabilizando-se por todos os seus atos praticados no cumprimento deste instrumento

Cacoal – RO, 12 de Agosto de 2021.

**ESFINGE OBRAS E SERVIÇOS LTDA-EPP**  
**03.412.797/0001-22**  
**WEBER POLIDORO BONILHA**  
**CPF. 311.796.168-20**

2021  
Mey Con  
at de Nota  
Cacoal-RO

2

Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas  
Tabelião Francinete Lima D'Avila  
CNPJ: 14.028.102.0001-01 - Rua dos Poetas, 226 - Centro  
Cac. 76.963-725 - Fone: 3634.1429 - Cacoal - Rondônia  
cartoraedavila@gmail.com

Em Telex  
Reconheço por Semelhança a assinatura de WEBER POLIDORO BONILHA Dou fe  
Cacoal-Rondônia, 26 de agosto de 2021

Em Telex  
Mairheus Aquino de Moraes. ESCRITURANTE

Emolumentos: R\$2,00 - Fuij R\$30,00, Selo: R\$1,10, Fundep: R\$0,00 - F. Autimpar: R\$0,01  
Fimorpg: R\$0,00, Total = R\$33,11

VALIDO SOMENTE SEM FIMENDAS E/OU SEM PASUPAS E

2021  
Mey Con  
at de Nota  
Cacoal-RO

2021  
Mey Con  
at de Nota  
Cacoal-RO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



CARLOS DA FEA



DOC. CENTRALIZ. / ORG. CENSOGR. / UF  
000286316 889 RO

CIVILIDADE: CASADO DATA NASCIMENTO: 26/12/1969

RESIDÊNCIA: MARIA DA FEA

REGISTRO: 0171078120738 VALIDADE: 35/09/2026 HABILITAÇÃO: 29/12/1998

ASSINATURA

LOCAL: PORTO VELO, RO DATA EMISSÃO: 27/09/2019

0166812178  
20709188162

RONDONIA

VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1929732009

PROTEÇÃO PLÁSTICA  
1929732009